



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária nº 16/2026.

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

COMISSÃO: Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Art. 61, I, do RIMC)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária n.º 16/2026 tem por objeto a instituição do Painel Municipal de Transparência e Fiscalização das Obras Públicas, plataforma eletrônica a ser disponibilizada no Portal Oficial do Município para divulgação permanente, gratuita e atualizada das informações relativas às obras públicas executadas pela Administração Pública Direta e Indireta municipal.

Eis o resumo no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre registrar que o exame ora realizado se limita aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, não alcançando a conveniência e oportunidade das escolhas administrativas, nem o mérito político-orçamentário das prioridades fixadas, matérias próprias da deliberação parlamentar e das comissões competentes.

A iniciativa legislativa para apresentação de projetos de lei ordinária versando sobre transparência, controle social e publicidade de atos da Administração Pública não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo previstas nos arts. 61, § 1.º, e 165 da Constituição Federal, aplicáveis subsidiariamente ao plano municipal. Trata-se de matéria de fiscalização e controle que se insere na função típica do Poder Legislativo, sendo plenamente admissível a iniciativa parlamentar.

A Lei Federal n.º 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação - LAI), em seu art. 8.º, caput, estabelece ser dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral. Trata-se do que a doutrina e a própria LAI denominam transparência ativa, que consiste na iniciativa do próprio ente público de tornar as informações disponíveis ao cidadão sem que este precise solicitá-las.

Nesse contexto, o § 1.º do art. 8.º da LAI elenca como informações mínimas a serem divulgadas, dentre outras, as concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (inciso IV), e os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (inciso V). O Painel Municipal de Transparência das Obras Públicas ora proposto não apenas atende a esse rol



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

mínimo, como o complementa, instituindo mecanismo de publicidade ativa dotado de maior especificidade e funcionalidade do que o mínimo legal exigido, sem transgredi-lo.

O § 2.º do mesmo art. 8.º determina que a divulgação se dê em sítios oficiais da rede mundial de computadores, o que está em perfeita consonância com o art. 2.º do projeto, que vincula o Pannel ao Portal Oficial do Município.

A proposição, no art. 5.º, incisos III a VI, também à disposição do art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, ao determinar a disponibilização de todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, com dados mínimos sobre o procedimento licitatório realizado e o beneficiário do pagamento.

A adoção do QR Code, por sua vez, representa inovação tecnológica de baixo custo e elevada efetividade, capaz de aproximar o cidadão das informações sobre as obras realizadas com recursos públicos no Município. O art. 4.º ao vincular o QR Code à página específica da obra no Pannel garante coerência sistêmica entre o suporte físico e a plataforma digital, tornando a medida funcional e rastreável.

Além disso, o conjunto de informações exigidas é juridicamente adequado. Merece destaque, em especial, a previsão do inciso XII, que exige a identificação do fiscal de contrato, o que é plenamente compatível com a Lei Federal n.º 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que impõe a designação formal de fiscal para cada contrato administrativo, tornando coerente a exigência de sua identificação pública.

O art. 10 determina que as informações disponibilizadas no Pannel observem as normas de acessibilidade digital previstas na legislação federal. Essa previsão é constitucionalmente adequada e alinha-se ao disposto na Lei Federal n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência), que impõe ao Poder Público a garantia de acessibilidade nos serviços e informações disponibilizados em meios digitais.

Porém, sugere-se que o art. 11 do projeto seja integralmente suprimido, via emenda, sob risco de se adentrar em assuntos que extrapolam a competência legislativa municipal, conforme será exposto.

O dispositivo em comento, ao condicionar a tramitação da obra, inclusive os pagamentos, à presença de placa informativa ou de QRCode adentra no aspecto contratual da licitação, principalmente no tema de pagamento, tratado exaustivamente na Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Deste modo, a título de exemplo, a ordem cronológica de pagamento delineada no art. 141 da Lei Federal poderia ser alterada em decorrência da aplicação da regra municipal.



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

A proposição não apresenta o impacto orçamentário-financeiro nos moldes do art. 113 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), bem como do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.º 101/2000). Contudo, tal omissão revela-se impertinente no caso concreto, visto que o Painel Municipal de Transparência das Obras Públicas pode ser implementado diretamente no Portal Oficial do Município, aproveitando a infraestrutura digital já existente e custeada pelo ente público.

Quanto à técnica legislativa, pontua-se a necessidade de aclarar o texto do projeto, via emenda modificativa, em razão da impropriedade contida no art. 1º, que mistura o título de 2 (dois) projetos distintos que estão em trâmite nesta Casa, o que aparenta ser apenas um erro de digitação. Para tanto, propõe-se a apresentação de emenda.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as ressalvas realizadas, essa assessoria pugna pela legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 16/2026, de autoria da Vereadora Isabella Garcia dos Santos, que institui o Painel Municipal de Transparência e Fiscalização das Obras Públicas no Município, por atender aos requisitos constitucionais e legais.

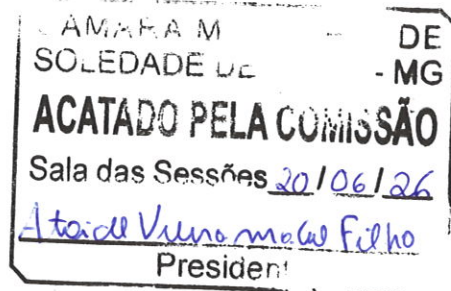
Salvo melhor juízo, eis o parecer.

Soledade de Minas/MG, 20 de junho de 2026.

Bryan Fraga de Oliveira Ambrósio

Assessor Jurídico

OAB/MG 234.179



DE
-MO
ACATADO PELA COMISSÃO
Sala das Sessões
Presidente